



SALVADOR, BAHIA,
QUARTA-FEIRA
 19 DE FEVEREIRO DE 2025
 ANO XI
 Nº 2.523



Tribunal de Contas dos Municípios
 do Estado da Bahia

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

EXPEDIENTE

O DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA FOI INSTITUÍDO ATRAVÉS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 40 DE 29 DE MAIO DE 2014 E SEQUE AS NORMAS DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2200-2 DE 24 DE AGOSTO DE 2001, QUE INSTITUI A INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRAS – ICP - BRASIL

TRIBUNAL PLENO

CONSELHEIRO FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO – PRESIDENTE
 CONSELHEIRO MÁRIO NEGROMONTE - VICE-PRESIDENTE
 CONSELHEIRO PLÍNIO CARNEIRO FILHO - CORREGEDOR
 CONSELHEIRO NELSON VICENTE PELLEGRINO – DIRETOR DA ESCOLA DE CONTAS
 CONSELHEIRA ALINE PEIXOTO - OUIDORA
 CONSELHEIRO RONALDO NASCIMENTO DE SANT'ANNA– PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA
 CONSELHEIRO PAULO FERNANDO RANGEL DE LIMA - PRESIDENTE DA SEGUNDA CÂMARA

PRIMEIRA CÂMARA

CONSELHEIRO RONALDO NASCIMENTO DE SANT'ANNA– PRESIDENTE
 CONSELHEIRO PLÍNIO CARNEIRO FILHO
 CONSELHEIRA ALINE PEIXOTO
 AUDITOR ANTÔNIO CARLOS DA SILVA
 AUDITOR ANTÔNIO EMANUEL ANDRADE DE SOUZA

SEGUNDA CÂMARA

CONSELHEIRO PAULO FERNANDO RANGEL DE LIMA - PRESIDENTE
 CONSELHEIRO MÁRIO NEGROMONTE
 CONSELHEIRO NELSON VICENTE PELLEGRINO
 AUDITOR ALEX CERQUEIRA DE ALELUIA
 AUDITOR JOSÉ CLÁUDIO MASCARENHAS VENTIN

AUDITORES SUBSTITUTOS

ALEX CERQUEIRA DE ALELUIA
 ANTÔNIO CARLOS DA SILVA
 ANTÔNIO EMANUEL ANDRADE DE SOUZA
 JOSÉ CLÁUDIO MASCARENHAS VENTIN

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ALINE PAIM MONTEIRO REGO RIO BRANCO - PROCURADORA CHEFE
 CAMILA VASQUEZ GOMES
 DANILIO DIAMANTINO GOMES DA SILVA
 GUILHERME COSTA MACEDO

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA

Ed. CONS. JOAQUIM BATISTA NEVES, Nº 495, PLATAFORMA 05, AVENIDA 4
 CENTRO ADMINISTRATIVO DA BAHIA - CAB, SALVADOR-BA. CEP: 41.745-002

MISSÃO

ORIENTAR E FISCALIZAR OS JURISDICIONADOS NA GESTÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS MUNICIPAIS, EM BENEFÍCIO DA SOCIEDADE.

VISÃO DE FUTURO

SER RECONHECIDO PELA SOCIEDADE COMO INSTITUIÇÃO DE CONTROLE EXTERNO ESSENCIAL PARA APERFEIÇOAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.

VALORES

EFETIVIDADE, TRANSPARÊNCIA, ÉTICA, INOVAÇÃO E COMPROMETIMENTO.

ÍNDICE

TRIBUNAL PLENO	1
NOTIFICAÇÕES	3
DECISÕES MONOCRÁTICAS	3
DESPACHOS	6
NOTIFICAÇÕES SECRETARIA GERAL.....	7
NOTIFICAÇÕES INSPETORIAS REGIONAIS	8
ATOS DA PRESIDÊNCIA	11

TRIBUNAL PLENO

TRIBUNAL PLENO

RESUMO DE DECISÕES ADOTADAS NA 4ª SESSÃO ORDINÁRIA EM FORMATO HÍBRIDO (PRESENCIAL E POR MEIO ELETRÔNICO), realizada em 13.02.2025.

(*Integra das decisões no site do TCM: www.tcm.ba.gov.br*)

Processo nº 03553e22 - Denúncia referente à Prefeitura Municipal de MONTE SANTO. **Denunciado:** Sr. Edivan Fernandes de Almeida. **Denunciante:** Sr. Antônio Carlos Amorim Guimarães. **Procurador:** Sr. Jaime Dalmeida Cruz - OAB/BA nº 22435. **Relatora:** Conselheira Aline Peixoto. **Decisão:** Parcialmente procedente, com aplicação de multa ao Gestor no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), além de determinação para adoção de providências por parte da atual Gestora. **Votaram com a Relatora:** Mário Negromonte, Nelson Pellegrino, Ronaldo Sant'Anna e Paulo Rangel. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora-Geral Dra. Aline Paim Monteiro Rego Rio Branco. **Ato:** Acórdão nº 03553e22APR.

Processo nº 00964e21 - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de ARAMARI. **Denunciado:** Sr. Fidel Carlos Souza Dantas (Prefeito). **Relatora:** Conselheira Aline Peixoto. **Decisão:** Retirado de pauta, com retorno ao Gabinete da Conselheira Relatora.

Processo nº 07256e22 - Representação referente à Prefeitura Municipal de MULUNGU DO MORRO. **Gestor/Auditado:** Sr. Fredson Cosme Andrade de Souza (Prefeito). **Procurador:** Sr. Wellington Santos Ferreira - OAB/BA nº 28178. **Relator:** Conselheiro Ronaldo Sant'Anna. **Decisão:** Retirado de pauta, com retorno ao Gabinete do Conselheiro Relator.

Processo nº 16595e22 - Tomada de Contas Especial referente à Prefeitura Municipal de NAZARÉ. **Denunciados:** Sra. Eunice Soares Barreto Peixoto e Sr. Milton Rabelo de Almeida Júnior (Prefeitos à época). **Denunciante:** DCOE1 - 1ª Divisão de Controle Externo. **Procuradora:** Sra. Andréia Prazeres Bastos de Souza - OAB/BA nº 17961. **Relator:** Conselheiro Paulo Rangel. **Decisão:** Retirado de pauta, com retorno ao Gabinete do Conselheiro Relator.

Processo nº 11121e20 - Denúncia referente à Prefeitura Municipal de CAMAÇARI. **Denunciados:** Sr. Antônio Elinaldo Araújo da Silva e Sra. Neurilene Martins Ribeiro. **Denunciante:** Sr. José Marcelino de Jesus Filho. **Procuradores:** Sr. Rodrigo Marlos Cerqueira Gomes e Sr. Bruno Nova. **Relator:** Conselheiro Plínio Carneiro Filho. **Decisão:** Retirado de pauta, com retorno ao Gabinete do Conselheiro Relator.



Documento assinado eletronicamente
 utilizando certificação digital da ICP-Brasil

Processo nº 01367e20 - Termo de Ocorrência lavrado na Câmara Municipal de ADUSTINA. **Denunciado:** Sr. Francisco Gilberto Silva Oliveira. **Relator:** Conselheiro Mário Negromonte. **Decisão:** Reconhecimento da prescrição e consequente extinção do processo com resolução do mérito. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Nelson Pellegrino, Aline Peixoto, Ronaldo Sant'Anna e Paulo Rangel. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora-Geral Dra. Aline Paim Monteiro Rego Rio Branco. **Ato:** Acórdão nº 01367e20APR.

Processo nº 04236e22 - Relatório de Auditoria referente à Prefeitura Municipal de CRISTÓPOLIS. **Gestor/Auditado:** Sr. Gilson Nascimento de Souza. **Relator:** Conselheiro Mário Negromonte. **Decisão:** Parcialmente procedente, com recomendação para adoção de providências por parte da atual Gestão. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Nelson Pellegrino, Aline Peixoto, Ronaldo Sant'Anna e Paulo Rangel. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora-Geral Dra. Aline Paim Monteiro Rego Rio Branco. **Ato:** Acórdão nº 04236e22APR.

Processo nº 07612e24 - Contas da Prefeitura Municipal de CORAÇÃO DE MARIA, exercício de 2023. **Gestor/Responsável:** Sr. Kley Carneiro Lima. **Relatora:** Conselheira Aline Peixoto. **Parecer Prévio:** Aprovação, com ressalvas. **Deliberação de Imputação de Débito:** com aplicação de multa ao Gestor no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais). **Votaram com a Relatora:** Conselheiros Mário Negromonte, Nelson Pellegrino, Ronaldo Sant'Anna e Paulo Rangel. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora-Geral Dra. Aline Paim Monteiro Rego Rio Branco. **Ato:** PCO07612e24APR e Deliberação de Imputação de Débito nº PCO07612e24APR.

Processo nº 07815e24 - Contas da Prefeitura Municipal de RIO REAL, exercício de 2023. **Gestor/Responsável:** Sr. Antônio Alves dos Santos. **Relatora:** Conselheira Aline Peixoto. **Parecer Prévio:** Aprovação, com ressalvas. **Deliberação de Imputação de Débito:** com aplicação de multa ao Gestor no valor de R\$1.000,00 (um mil reais). **Votaram com a Relatora:** Conselheiros Mário Negromonte, Nelson Pellegrino, Ronaldo Sant'Anna e Paulo Rangel. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora-Geral Dra. Aline Paim Monteiro Rego Rio Branco. **Ato:** PCO07815e24APR e Deliberação de Imputação de Débito nº PCO07815e24APR.

Processo nº 07789e24 - Contas da Prefeitura Municipal de PINDOBAÇU, exercício de 2023. **Gestor/Responsável:** Sr. David Menezes Farias. **Relator:** Conselheiro Ronaldo Sant'Anna. **Parecer Prévio:** Aprovação, com ressalvas e determinação para adoção de providências por parte do atual Gestor. **Deliberação de Imputação de Débito:** com aplicação de multa ao Gestor no valor de R\$1.000,00 (um mil reais). **Votaram com o Relator:** Conselheiros Nelson Pellegrino, Aline Peixoto e Paulo Rangel. Estava na Presidência da Sessão, no momento da discussão e votação, o Conselheiro Mário Negromonte. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora-Geral Dra. Aline Paim Monteiro Rego Rio Branco. **Ato:** PCO07789e24APR e Deliberação de Imputação de Débito nº PCO07789e24APR.

Processo nº 15733e24 - Contas da Prefeitura Municipal de CIPÓ, exercício de 2023. **Gestor/Responsável:** Sr. José Marques dos Reis. **Relator:** Conselheiro Paulo Rangel. **Parecer Prévio:** Aprovação, com ressalvas e determinação para adoção de providências por parte do Gestor. **Deliberação de Imputação de Débito:** com aplicação de multa ao Gestor no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais). **Votaram com o Relator:** Conselheiros Nelson Pellegrino, Aline Peixoto e Ronaldo Sant'Anna. Estava na Presidência da Sessão, no momento da discussão e votação, o Conselheiro Mário Negromonte. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora-Geral Dra. Aline Paim Monteiro Rego Rio Branco. **Ato:** Parecer Prévio nº PCO15733e24APR e Deliberação de Imputação de Débito nº PCO15733e24APR.

Processo nº 07751e24 - Contas da Prefeitura Municipal de MORPARÁ, exercício de 2023. **Gestora/Responsável:** Sra. Sirley Novaes Barreto.

Relator: Conselheiro Paulo Rangel. **Decisão:** Retirado de pauta, com retorno ao Gabinete do Conselheiro Relator.

Processo nº 07905e23 - Contas da Prefeitura Municipal de POTIRAGUÁ, exercício de 2022. **Gestor/Responsável:** Sr. Jorge Porto Cheles. **Relator:** Conselheiro Plínio Carneiro Filho. **Decisão:** Retirado de pauta, com retorno ao Gabinete do Conselheiro Relator.

Processo nº 07823e24 - Contas da Prefeitura Municipal de SANTA INÊS, exercício de 2023. **Gestor/Responsável:** Sr. Hermes Novaes Eloi. **Relator:** Conselheiro Plínio Carneiro Filho. **Decisão:** Retirado de pauta, com retorno ao Gabinete do Conselheiro Relator.

Processo nº 07532e24 - Contas da Prefeitura Municipal de ANAGÉ, exercício de 2023. **Gestor/Responsável:** Sr. Rogério Bonfim Soares. **Relator:** Conselheiro Mário Negromonte. **Decisão:** Retirado de pauta, com retorno ao Gabinete do Conselheiro Relator.

Processo nº 07548e24 - Contas da Prefeitura Municipal de BAIXA GRANDE, exercício de 2023. **Gestor/Responsável:** Sr. Gilvan Rios da Silva. **Relator:** Conselheiro Mário Negromonte. **Parecer Prévio:** Aprovação, com ressalvas e determinação para adoção de providências por parte do Gestor. **Deliberação de Imputação de Débito:** com aplicação de multa ao Gestor no valor de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais). **Votaram com o Relator:** Conselheiros Nelson Pellegrino, Aline Peixoto, Ronaldo Sant'Anna e Paulo Rangel. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora-Geral Dra. Aline Paim Monteiro Rego Rio Branco. **Ato:** PCO07548e24APR e Deliberação de Imputação de Débito nº PCO07548e24APR.

Processo nº 07779e23 - Contas da Prefeitura Municipal de IPIRÁ, exercício de 2022. **Gestor/Responsável:** Sr. Edvonilson Silva Santos. **Relator:** Conselheiro Mário Negromonte. **Parecer Prévio:** Aprovação, com ressalvas e determinação para adoção de providências por parte do Gestor. **Deliberação de Imputação de Débito:** com aplicação de multa ao Gestor no valor de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). **Votaram com o Relator:** Conselheiros Nelson Pellegrino, Aline Peixoto, Ronaldo Sant'Anna e Paulo Rangel. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora-Geral Dra. Aline Paim Monteiro Rego Rio Branco. **Ato:** PCO07779e23APR e Deliberação de Imputação de Débito nº PCO07779e23APR.

Processo nº 07559e24 - Contas da Prefeitura Municipal de BOA VISTA DO TUPIM, exercício de 2023. **Gestor/Responsável:** Sr. Helder Lopes Campos. **Relator:** Conselheiro Nelson Pellegrino. **Parecer Prévio:** Aprovação, com ressalvas e determinação para adoção de providências por parte do Gestor. **Deliberação de Imputação de Débito:** com aplicação de multa ao Gestor no valor de R\$1.000,00 (um mil reais). **Votaram com o Relator:** Conselheiros Mário Negromonte, Aline Peixoto, Ronaldo Sant'Anna e Paulo Rangel. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora-Geral Dra. Aline Paim Monteiro Rego Rio Branco. **Ato:** PCO07559e24APR e Deliberação de Imputação de Débito nº PCO07559e24APR.

Processo nº 07720e24 - Contas da Prefeitura Municipal de LAJEDINHO, exercício de 2023. **Gestor/Responsável:** Sr. Antônio Mário Lima Silva. **Relator:** Conselheiro Nelson Pellegrino. **Parecer Prévio:** Aprovação, com ressalvas e advertência à Administração, além de determinação para adoção de providências por parte do Gestor. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Mário Negromonte, Aline Peixoto, Ronaldo Sant'Anna e Paulo Rangel. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora-Geral Dra. Aline Paim Monteiro Rego Rio Branco. **Ato:** PCO07720e24APR.

Processo nº 20734e22 - Pedido de Revisão referente ao processo original nº 07155e20, relativo às contas da Prefeitura Municipal de ABAÍRA, exercício de 2019. **Interessado:** Sr. Edval Luz Silva. **Relator:** Conselheiro Ronaldo Sant'Anna. **Decisão:** Provimento parcial, para alterar os trechos consignados no novo voto, revogando-se o Parecer Prévio atacado, para que outro seja emitido, novamente pela Aprovação,

com ressalvas, bem assim revogar a Deliberação de Imputação de Débito, para emissão de uma nova, contemplando a manutenção da multa aplicada ao Gestor, na quantia de R\$2.000,00 (dois mil reais), bem como a supressão da determinação de ressarcimento ao erário municipal do montante de R\$31.916,36 (trinta e um mil, novecentos e dezesseis reais, trinta e seis centavos) pelo Gestor. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Nelson Pellegrino, Aline Peixoto e Paulo Rangel. Estava na Presidência da Sessão, no momento da discussão e votação, o Conselheiro Mário Negromonte. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora-Geral Dra. Aline Paim Monteiro Rego Rio Branco. **Ato:** PCO20734e22REV e Deliberação de Imputação de Débito nº PCO20734e22REV.

Processo nº 05819e22 - Recurso Ordinário referente à Denúncia nº 14201e21, relativa à Prefeitura Municipal de SOUTO SOARES. **Interessado:** Sr. André Luiz Sampaio Cardoso. **Procurador:** Sr. Nixon Duarte Muniz Ferreira Filho - OAB/BA nº 32046 e Sr. André Requião Moura - OAB/BA nº 24448. **Relator do 1º julgamento:** Cons. Francisco de Souza Andrade Netto. **Relator:** Conselheiro Paulo Rangel. **Decisão:** Dado provimento, para alterar os trechos consignados no novo voto, revogando-se o Acórdão atacado, para que outro seja emitido, novamente pela Procedência, contemplando a conversão da multa aplicada ao Gestor, na quantia de R\$1.000,00 (um mil reais), em advertência. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Nelson Pellegrino, Aline Peixoto e Ronaldo Sant'Anna. Estava na Presidência da Sessão, no momento da discussão e votação, o Conselheiro Mário Negromonte. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora-Geral Dra. Aline Paim Monteiro Rego Rio Branco. **Ato:** Acórdão nº 05819e22REC.

NOTIFICAÇÕES

Decisões Monocráticas

DECISÕES MONOCRÁTICAS DO CONSELHEIRO PAULO RANGEL

PROCESSO TCM Nº 00738e25 - DENÚNCIA COM PEDIDO LIMINAR PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETANOS
DENUNCIADO: Srs. Edas Justino dos Santos e Paulo Alves dos Reis - Gestores Municipais
DENUNCIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025
RELATOR: Cons. Paulo Rangel

DECISÃO

Cuida-se os autos de **REPRESENTAÇÃO** com pedido **LIMINAR (cautelar)** apresentada pelo Ministério Público Estadual, contra os Srs. Edas Justino dos Santos e Paulo Alves dos Reis - Gestores Municipais de Caetanos, versando acerca da contratação irregular de servidores temporários pela Municipalidade.

Narra a inicial que, conforme apurado pelo Ministério Público Estadual, através do **Inquérito Civil Público nº 707.9.14679/2021**, o Município de Caetanos não teria realizado concurso público por mais de doze anos, o que ensejou a celebração de **compromisso de ajustamento de conduta com o ente público**, nos quais "(...) foram estipuladas, dentre outras, as obrigações de a realizar concurso público e substituir todos os contratados e terceirizados irregulares pelos aprovados em concurso público (...)".

Ressaltou ainda que o Município comprometeu-se a não realizar novas contratações sem o certame, salvo para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, bem como a não realizar novas licitações que violem o princípio do concurso público, ressalvada a possibilidade de execução indireta apenas quando cumpridas cumulativamente as condições indicadas pela Corte de Contas.

Informou ainda que o Concurso Público foi realizado, e as primeiras convocações iniciaram-se em 27/04/2023, todavia, **foi noticiado que o Termo de Ajustamento de Conduta permaneceria sendo descumprido, diante da manutenção de servidores contratados temporariamente.**

Após inúmeras notificações e reuniões realizadas entre a Prefeitura Municipal de Caetanos e o Ministério Público Estadual, a questão persistiu, sem solução, diante da manutenção dos contratos temporários.

Destacou ainda que no dia **10 de janeiro de 2025**, "(...) o Município de Caetanos, por intermédio da Procuradoria Municipal, aduziu ter cumprimento (sic) do TAC mediante a rescisão de todos os contratos firmados pelo Município (...)", todavia "(...) constata-se que, para além de manter os servidores temporários até o final do ano, o denunciado realizou novas contratações, tendo em vista que a última lista juntada possui 189 (cento e oitenta e nove) servidores enquanto a relação apresentada no ID MP 21717883 - Pág. 4, de agosto de 2024, constava 141 (cento e quarenta e um) funcionários temporários (...)".

Salientou também que "(...) restou demonstrado que mesmo após a celebração de TAC com o Ministério Público e as diversas tentativas de resolução extrajudicial, os representados optaram por manter as contratações temporárias, mesmo após o vencimento dos contratos, bem como celebrar novas contratações, em desacordo com as leis e a Constituição Federal (...)".

Ao final, requereu medida cautelar, diante das provas acostadas aos autos, diante do "(...) descumprimento do princípio do concurso público para acesso aos cargos público há quase duas décadas, além das ilegalidades praticadas pelo município através de contratações temporárias e desrespeitos aos prazos de duração e prorrogação (...)".

Diante de tal fundamento **requereu cautelarmente** que a Prefeitura de Caetanos, *ipsis litteris*:

- Não promova novas contratações sem concurso público, exceto para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, inclusive em decorrência de programas federais mas nos limites dos repasses, robustamente caracterizada e comprovada por meio do processo administrativo e mediante processo seletivo de provas e títulos, observando-se a necessidade de existência de lei definindo as hipóteses legais, o quantitativo de cargos criados por lei e as atribuições e remuneração dos respectivos cargos públicos;
- no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove o cumprimento integral da determinação mediante a apresentação a relação de todos os funcionários da municipalidade, classificados por listas de cargos em comissão, servidores efetivos, contratos temporários e terceirizados, contendo os nomes, os cargos ou funções, datas de admissão e seleções em que foram aprovados;
- caso subsista a contratação temporária, que demonstre tratar-se de necessidade temporária de excepcional interesse público robustamente caracterizada e comprovada por procedimento administrativo, lei municipal autorizativa e mediante processo seletivo. Adicionalmente, se a admissão temporária tiver ocorrido para suprir as necessidades de programas federais, que demonstre que os contratos estão limitados ao valor dos repasses específicos.

Em despacho exarado no dia 15 de janeiro de 2025 POSTERGUEI a análise do pleito liminar para após a notificação dos denunciados, sendo que apenas o Sr. Edas Justino dos Santos apresentou manifestação tombada perante esta Corte sob o nº 01583e24.

Neste contexto, aduziu o Sr. Edas Justino dos Santos defendeu a perda do objeto do presente expediente, diante da rescisão dos contratos temporários, através do Decreto nº 027/2024, de modo que não haveria do que se falar em "(...) eventual descumprimento do

Termo de Ajustamento de Conduta, ressaltando-se que o referido decreto se deu por editado e publicado no mês de dezembro, ainda na antiga gestão (...).

Destacou ainda que "(...) **mesmo que em manifestação preliminar, tem-se que registrar que as contratações imputadas como irregulares pelo Denunciante guardam compatibilidade com ordenamento jurídico pátrio, sendo materializado quando da necessidade excepcional do serviço a ser prestado (...).**

Pontuou também que "(...) **importante, ainda, lembrar que edição do decreto 027/2024 ocorreu no mês de dezembro, em razão do fato de que, se a municipalidade realizasse a rescisão contratos existentes, ocorreria uma interrupção dos serviços excepcionais, causando grave prejuízo em razão da essencialidade dos serviços prestados. Mesmo que pensasse em realizar a convocação dos aprovados no concurso, a gestão esbarraria no o aumento da despesa de pessoal nos últimos 180 dias (a partir de 5 de julho do último ano do mandato) (...).**

É o que importava brevemente relatar. DECIDO.

Na espécie, têm-se que as MEDIDAS CAUTELARES encontram-se previstas no atual Regimento Interno desta Corte (Resolução TCM 1.392/2019) em seus **Art. 201**, bem como na Resolução TCM nº 1455/2022, tratando-se de instrumento processual posto à disposição dos interessados quando demonstrada a possibilidade de lesão ao interesse público (em sentido amplo), sendo certo que esta Corte de Contas, por sua função judicante, possui, na estreita via de sua competência, poder geral de cautela para a apreciação e deferimento de pedidos desta natureza, mormente pela aplicação supletiva e subsidiária (Art. 334 do RITCM) do Código de Ritos (**Arts. 15, 294 e 297 do CPC**).

Insta salientar, inclusive, **que o STF firmou posicionamento acerca do cabimento de medidas cautelares no âmbito dos Tribunais de Contas**, extinguindo, por completo qualquer dúvida a sua aplicabilidade, de modo a defender a possibilidade da expedição de medidas cautelares pelos Tribunais de Contas, conforme excerto da decisão abaixo destacada:

"PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Os participantes de licitação têm direito à fiel observância do procedimento estabelecido na lei e podem impugná-lo administrativa ou judicialmente. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. 2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões). 3- A decisão encontra-se fundamentada nos documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável. 4- Violação ao contraditório e falta de instrução não caracterizadas. Denegada a ordem. (MS 24510, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 19/11/2003, DJ 19-03-2004 PP-00024 EMENT VOL-02144-02 PP-00491 RTJ VOL-00191-03 PP-00956)

Como bem registrado no voto do Ministro **CELSO DE MELLO**, no acórdão proferido no julgamento do Mandado de Segurança **24510-DF**, "**o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo, por essa Alta Corte, as múltiplas e relevantes competências que lhe foram outorgadas pelo próprio texto da Carta da República**".

E, mais adiante, destaca no mesmo Voto "(...) **torna-se essencial reconhecer - especialmente em função do próprio modelo brasileiro**

de fiscalização financeira e orçamentária, e considerada, ainda, a doutrina dos poderes implícitos - que a tutela cautelar apresenta-se como instrumento processual necessário e compatível com o sistema de controle externo, em cuja concretização o Tribunal de Contas desempenha, como protagonista autônomo, um dos mais relevantes papéis constitucionais deferidos aos órgãos e às instituições estatais." (destaquei).

Ademais, observa-se da Resolução TCM nº 1.392/2019, a previsão expressa de que:

"Art. 253. No exercício da fiscalização dos procedimentos licitatórios, o Tribunal, de ofício ou por meio de denúncia ou representação, poderá suspendê-los, mediante decisão fundamentada, em qualquer fase, até a data da assinatura do respectivo contrato ou da entrega do bem ou do serviço, se houver fundado receio de grave lesão ao erário, fraude ou risco de ineficácia da decisão de mérito.

Parágrafo único. Aplicam-se à suspensão da licitação, no que couber, as disposições relativas ao exame prévio de ato convocatório e às medidas cautelares estabelecidas neste Regimento.

Portanto, a expedição de medidas cautelares é ato inerente ao exercício das atribuições imputadas aos Tribunais de Contas pela Constituição Federal de 1988, sendo-lhe um instrumento válido, e muitas vezes até mesmo indispensável, **para concretizar a sua atuação**.

Pontuo, ainda, que as questões veiculadas na presente Denúncia são de natureza pública e cognoscíveis de ofício, circunscrevendo-se estritamente às hipóteses constitucionais de atuação desta Corte de Contas (Art. 91, VI da Constituição Estadual) e adequando-se à previsão contida nos Arts. 1º, VI e 95 da Lei Complementar 06/91.

Ultrapassada tal premissa, cumpre adentrar, **sumariamente**, ao objeto da medida cautelar posta sob apreciação, o qual, em síntese, **questiona o descumprimento da legislação de regência para preenchimento dos cargos, além da desobediência ao princípio concurso público**.

Pois bem. Os requisitos para a apreciação e deferimento da **TUTELA CAUTELAR**, permanecem sendo o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, conforme entendimento da doutrina e **positivação posta no Art. 201 do novel Regimento Interno desta Corte de Contas**.

Volvendo ao caso concreto, tenho em análise preliminar da situação em exame, que assiste razão ao Ministério Público Estadual, vez que de acordo com a narrativa posta na peça de ingresso, o Gestor Municipal de Caetanos - BA, teria se comprometido a:

- **Realizar concurso e substituir todos os contratados e terceirizados irregulares, pelos aprovados em concurso público;**
- **Não realizar novas contratações sem o certame, exceto para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, bem como não realizar novas licitações que violem o princípio do concurso público, ressalvada a possibilidade de execução indireta apenas quando cumpridas cumulativamente as condições indicadas pela corte de contas.**

Ao que tudo indica, os denunciados escarnecem do órgão ministerial e busca fazer tabula rasa dos compromissos assumidos, agindo em absoluta dissonância com os princípios de probidade e lealdade que se exige do Administrador Público.

De fato, comungo com o entendimento do Parquet estadual no que diz respeito à lesividade do comportamento dos denunciados e da falta de cuidado com a coisa pública ao deixar de cumprir com as obrigações assumidas via TAC e mesmo com a natural e cogente

determinação contida na Constituição Federal no que diz respeito ao provimento de cargos públicos e da excepcionalidade da formalização de contratos precários, mormente pela necessidade de se observar - sempre - que o suprimento temporário deverá estar alicerçado em premissas objetivas de urgência, excepcionalidade e atingimento do interesse público e não poderá se espalhar para atividades finalísticas da Administração.

No ponto, estabelece o Art. 37, II e IX da Constituição Federal:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

[...]

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

[...].”

Ou seja, no que concerne à contratação de pessoal (e de resto no que diz respeito à atuação daquele que administra a coisa pública) deverão ser observados, sempre, dentre outros, os princípios da LEGALIDADE, MORALIDADE, ISONOMIA, IMPESSOALIDADE, FINALIDADE, INTERESSE PÚBLICO.

Como se vê, a regra constitucional para contratação de servidores públicos para cargos e empregos em geral é por concurso público. Todavia, de modo a permitir certa mobilidade à administração pública, desde que observadas as exigências legais e constitucionais, o constituinte abriu exceção na redação do inciso IX do art. 37 da Carta Política ao dispor que poderá ser estabelecida lei prevendo casos de contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

Acerca do tema (contratação de pessoal por excepcional interesse público) **CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO** nos ensina que:

“A Constituição prevê que a lei (entende-se: federal, estadual, distrital ou municipal, conforme o caso) estabelecerá os casos de contratação para o atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX). Trata-se, aí, de ensejar suprimento de pessoal perante contingências que desgarram da normalidade das situações e presumam admissões apenas provisórias, demandadas em circunstâncias incomuns, cujo atendimento reclama satisfação imediata e temporária (incompatível, portanto, com o regime normal de concursos). A razão do dispositivo constitucional em apreço, obviamente, é contemplar situações nas quais ou a própria atividade a ser desempenhada, requerida por razões muitíssimo importantes, é temporária, eventual (não se justificando a criação de cargo ou emprego, pelo quê não haveria cogitar do concurso público), ou a atividade não é temporária, mas o excepcional interesse público demanda que se faça imediato suprimento temporário de uma necessidade (neste sentido,

“necessidade temporária”), por não haver tempo hábil para realizar concurso, sem que suas delongas deixem insuprido o interesse incomum que se tem de acobertar.”

Por outras palavras, a contratação através de processo seletivo é legal e constitucionalmente acobertada, mas deve observar as diretrizes definidas no inciso IX do Art. 37 acima transcrito.

No caso em apreço, verifica-se que o Ministério Público Estadual frisou o descumprimento do TAC anteriormente firmado, além de ter demonstrado que houve a rescisão de contratos temporários no dia 31 de dezembro de 2024, e a realização de novos contratos temporários em janeiro de 2025, fato este que afronta aos ditames legais.

Com isso, entendo prudente e necessário - até para que se evitem prejuízos ao interesse público - **que não sejam promovidas novas contratações de servidores temporários, sem a devida justificativa, formalidades e substrato legal**, resultando patente o perigo de dano resultante da situação descrita nestes autos e **que serão melhor explorados quando do julgamento do mérito**.

Ademais, tenho presente o *fumus boni iuris*, dada a proteção cogente do interesse público e do erário, a reclamar a adoção de medidas acautelatórias sempre que se demonstre a possível lesão ou ameaça de lesão iminente em prejuízo da Administração Pública.

O periculum in mora, por sua vez, corresponde à possibilidade de vir a Administração Pública a realizar contratações que poderão depois vir a ser consideradas lesivas ao interesse público e violadores de premissas legais e constitucionais, em franco prejuízo do erário.

Neste diapasão e com base na orientação doutrinária acima transcrita em torno da forma de investidura em cargo público e dos argumentos postos na peça inaugural, tenho presentes o *fumus boni iuris* e o perigo de dano.

Assim, ante os interesses contraditórios postos em debate e que serão objeto de melhor enfrentamento na análise meritória do pedido, deve prevalecer, pelo menos momentaneamente, um juízo de prudência, **a fim de que se obstar a novas contratações de pessoal temporário, sem concurso público e sem a devida observância dos ditames legais, até decisão final de mérito.**

Forte nestes argumentos e convicto da presença dos requisitos autorizativos da medida (*periculum in mora* e *fumus boni iuris*), **DEFIRO**, *inaudita altera pars*, a LIMINAR requerida para determinar:

a) Que o Sr. EDAS JUSTINO DOS SANTOS - atual Gestor Municipal de Caetanos se abstenha de promover novas contratações de servidores temporários, sem a devida justificativa, formalidades e substrato legal, até a decisão final a ser proferida pelo Pleno desta Corte em torno do mérito da Representação ofertada;

b) A comunicação COM URGÊNCIA ao Prefeito Municipal de Caetanos - BA, Sr. EDAS JUSTINO DOS SANTOS, acerca do deferimento da presente LIMINAR, para que dela tenha conhecimento e CUMPRA de imediato os seus termos, sob pena de caracterização de desobediência à determinação desta Corte de Contas, com a imposição de multa (Art. 71, IV e parágrafo único c/c o 73, ambos da LC 06/91), sem prejuízo do oferecimento de representação ao Ministério Público Estadual para apuração de eventuais ilícitos (Art. 90 da Lei 8.666/93 e art. 10, VIII da Lei 8.429/92) e da determinação de ressarcimento de prejuízo ao erário;

Objetivando imprimir celeridade e efetividade à determinação, atribuo FORÇA DE MANDADO à presente decisão e autorizo seja efetivada a notificação do Gestor Municipal (excepcionalmente)

também por via eletrônica (e-mail) para o endereço do ente registrado perante esta Corte, devendo a SGE e/ou Gabinete providenciar a remessa.

Considerando as prerrogativas de que goza o Ministério Público Estadual, determino seja a presente decisão enviada, também, para o subscritor da inicial, Dr. Ruano Fernando da Silva Leite, Promotor de Justiça da Comarca de Poções - BA (3ª Promotoria de Justiça).

Ciência aos interessados.

(...)"

Decisão: DEFERIDA

Publique-se.

Salvador, 18 de fevereiro de 2025.

PROCESSO TCM Nº 26384e24 - DENÚNCIA COM PEDIDO LIMINAR PREFEITURA MUNICIPAL DE MADRE DE DEUS
DENUNCIADOS: Srs. Dailton Raimundo de Jesus Filho (Prefeito) e Rafael Veloso Mendes (Servidor)
DENUNCIANTE: Sr. JOSILDA DOS SANTOS FRANÇA - Cidadão
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024
RELATOR: Cons. Paulo Rangel

DECISÃO

Cuida-se os autos de **DENÚNCIA** com pedido **LIMINAR** (cautelar) apresentada pela Sra. Josilda dos Santos França contra o Srs. Dailton Raimundo de Jesus Filho (Prefeito) e Rafael Veloso Mendes (Servidor), versando acerca da suposta acumulação irregular de cargos pelo último denunciado, o qual ocupa o cargo de Diretor de Saúde Mental e do Centros de Atenção Psicossocial - CAPS da Secretaria de Saúde no Município de Madre de Deus, bem como realiza atendimentos clínicos como psicólogo no CAPS no Município de Vera Cruz.

Assim conclui que "(...) **“denunciado/representado” assumem simultaneamente dois cargos públicos, um comissionado outro servidor temporário. No que tange, a carga horária nota-se 76 horas semanais dividida entre 3 (três) cidades da Bahia (...)**”.

Ao final, pugnou pela concessão da cautelar, objetivando **“(...) afastá-la de imediato da função de Diretor de Departamento no Município de Madre de Deus/BA, uma vez que o outro cargo assumido na cidade de Itaparica é cargo técnico (...)**”.

Em despacho exarado em 28 de novembro de 2024 **POSTERGUEI** a análise do pleito cautelar para após a notificação prévia dos denunciados, os quais, após solicitação de dilação de prazo, apresentaram defesas tombadas sob os n°s 27032e24 e 00007e25.

Com efeito, da análise da manifestação apresentada pelo Sr. Dailton Raimundo de Jesus Filho (Processo TCM n° 0007e25), restou informado que teria sido solicitada a instauração de procedimento interno para apuração dos fatos, contudo, não comprovou a devida instauração do respectivo procedimento administrativo, o que seria imprescindível para análise sumária do feito.

Portanto, esta Relatoria determinou a intimação do denunciado para acostar ao feito a aludida documentação, o que restou atendido através do expediente tombado sob o n° 02131e25.

É o que importava brevemente relatar. DECIDO.

Na espécie, tem-se que as MEDIDAS CAUTELARES encontram-se previstas no atual Regimento Interno desta Corte (Resolução TCM 1.392/2019) em seus **Art. 201**, tratando-se de instrumento processual

posto à disposição dos interessados quando demonstrada a possibilidade de lesão ao interesse público (em sentido amplo), sendo certo que esta Corte de Contas, por sua função judicante, possui, na estreita via de sua competência, poder geral de cautela para a apreciação e deferimento de pedidos desta natureza, mormente pela aplicação supletiva e subsidiária (Art. 334 do RITCM) do Código de Ritos (**Arts. 15, 294 e 297 do CPC**).

Portanto, a expedição de medidas cautelares é ato inerente ao exercício das atribuições imputadas aos Tribunais de Contas pela Constituição Federal de 1988, sendo-lhe um instrumento válido, e muitas vezes até mesmo indispensável, **para concretizar a sua atuação.**

Ultrapassada tal premissa, cumpre adentrar, sumariamente, ao objeto da medida cautelar posta sob apreciação.

Pois bem. Os requisitos para a apreciação e deferimento da **TUTELA CAUTELAR**, permanecem sendo o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, conforme entendimento da doutrina e **positivação posta no Art. 201 do Regimento Interno desta Corte de Contas.**

No caso sob exame, tendo que, em sede de cognição sumária, pela ausência de um dos requisitos ensejadores da concessão da **TUTELA CAUTELAR**, qual seja, o perigo da demora, vez que conforme demonstrado nos autos o denunciado já instaurou procedimento para apuração de responsabilidade quanto a possível acumulação de cargos do Sr. Rafael Veloso Mendes, conforme documento acostado aos autos (Processo TCM n° 02131e25).

Portanto, revela-se a desnecessidade de atuação preventiva desta Corte de Contas, até para que se observe o rito determinado pelo art. 7 da Resolução TCM n° 1455/2022, no que diz respeito ao esgotamento da via administrativa.

Contudo, resta necessário que o denunciado acoste aos autos o resultado da aludida sindicância.

Diante de tal circunstância, tendo promovida a instauração de procedimento administrativo, **espontaneamente**, não vejo caracterizado o perigo da demora, não obstante possa vir a concluir, no mérito, pela presença de eventual violação dos princípios e regras que regem as licitações públicas, de modo que, neste momento, INDEFIRO o pedido liminar.

(...)"

Decisão: INDEFERIDA

Publique-se.

Salvador, 18 de fevereiro de 2025.

Despachos

DESPACHO DA CONSELHEIRA ALINE PEIXOTO

Processo TCM n° 22815e24
Prefeitura Municipal de Santa Barbara

Jailson Costa dos Santos, ex-Prefeito Municipal de Santa Barbara, quanto ao deferimento do seu pedido de prorrogação de prazo de defesa por mais 20 (vinte) dias, a contar da data de publicação do presente despacho.

Publique-se.

Salvador, 18 de fevereiro de 2025.

DESPACHO DO CONSELHEIRO PLÍNIO CARNEIRO FILHO

Processo e-TCM nº 29816e23
Prefeitura Municipal de Biritinga

Fica deferido o prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data de publicação, solicitado através do processo TCM nº 02641e25, pelo Sr. **GILMÁRIO SOUZA DE OLIVEIRA**, responsável pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRITINGA**, nos exercícios financeiros de 2022 a 2024, representado pelo Sr. **NEOMAR RODRIGUES DIAS FILHO**, advogado, inscrito na OAB/BA sob nº 42.808.

Publique-se.

Salvador, 18 de fevereiro de 2025.

Notificações Secretaria Geral

EDITAL Nº 147/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA - TCM/BA, pelo presente edital, **NOTIFICA, inclusive através de AR, os Agentes políticos/Gestores** abaixo relacionado(s) para que, **no prazo de 20 (vinte) dias de sua publicação**, se manifestem apresentando defesa e comprovações pertinentes às acusações e/ou irregularidades apontadas nos processos correspondentes. Findo o prazo, os autos serão relatados em Sessão Plenária nas condições em que se encontrarem, considerando-se os(s), notificado(s) revel(éis). Saliente-se que os autos se encontram na Sede desta Corte, para consulta ou vistas, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma das Leis nº06/91 e 14/98.

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

GABINETE DA CONSELHEIRA ALINE PEIXOTO

NOTIFICADO	ENTIDADE	PROCESSO
JOSÉ RICARDO LEAL REQUIÃO (PREFEITO) E TARCÍLIA SOARES FERREIRA ROCHA (SECRETÁRIA DE SAÚDE)	PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUEL CALMON	11342e24
GENIVALDO BARRETO DE OLIVEIRA	CÂMARA MUNICIPAL DE CRAVOLÂNDIA	26294e24

GABINETE DO CONSELHEIRO PLÍNIO CARNEIRO FILHO

NOTIFICADO	ENTIDADE	PROCESSO
HÉRMESON NOVAES ELOI	PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA INÊS	26089e24
UBALDINO AMARAL DE OLIVEIRA	PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENTE	02400e25

GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO RANGEL

NOTIFICADO	ENTIDADE	PROCESSO
IONALDO AURÉLIO PRATES E JOÃO EVANGELISTA VEIGA PEREIRA	PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ	01691e25

Salvador, 18 de fevereiro de 2025

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**
Presidente

EDITAL Nº 148/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, notifica o Sr. **Marcelo de Jesus Cerqueira, ordenador de despesas da pasta de Saúde do Município de Candeias**, para que tome conhecimento da Cientificação Anual Atualizada anexa no Doc. nº 33 - pasta Relatório de Gestão/Cientificação, e, em querendo, apresente manifestação no prazo de **20 dias (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**. As razões de defesa devem ser depositadas na pasta **"DEFESA À NOTIFICAÇÃO ANUAL da UJ"**, do processo eletrônico e-TCM nº **07485e24**, em arquivo "PDF Pesquisável", identificada pelo nome **"Notificação Complementar e sua Defesa"**, acompanhada da documentação probatória, também em arquivo(s) do tipo "PDF Pesquisável", denominado(s) e numerado(s) como anexo(s) sequencial(is). Findo o prazo, os autos serão relatados em Sessão Plenária nas condições em que se encontrarem.

Salvador, 18 de fevereiro de 2025.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**
Presidente

EDITAL Nº 149/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, notifica o Sr. **Cássio Vinícius Figueredo Bordoni, ordenador de despesas da pasta de Educação do Município de Candeias**, para que tome conhecimento da Cientificação Anual Atualizada anexa no Doc. nº 40 - pasta Relatório de Gestão/Cientificação, e, em querendo, apresente manifestação no prazo de **20 dias (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**. As razões de defesa devem ser depositadas na pasta **"DEFESA À NOTIFICAÇÃO ANUAL da UJ"**, do processo eletrônico e-TCM nº **07498e24**, em arquivo "PDF Pesquisável", identificada pelo nome **"Notificação Complementar e sua Defesa"**, acompanhada da documentação probatória, também em arquivo(s) do tipo "PDF Pesquisável", denominado(s) e numerado(s) como anexo(s) sequencial(is). Findo o prazo, os autos serão relatados em Sessão Plenária nas condições em que se encontrarem.

Salvador, 18 de fevereiro de 2025.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**
Presidente

EDITAL Nº 150/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, notifica, **inclusive através de e-mail ou AR, Sr. Edas Justino dos Santos, Prefeito do Município de Caetanos e o Sr. Paulo Alves dos Reis, ex-Prefeito do referido Município**, para que apresentem a defesa que tiverem, querendo, acompanhado do organograma funcional do Poder Executivo do Município de Caetanos (listando os servidores efetivos aprovados em concurso público, servidores temporários e servidores terceirizados), bem como o relatório integral das medidas administrativas adotadas para o cumprimento do TAC firmado com o Ministério Público Estadual, **no prazo regimental de 20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**, com vista ao adequado saneamento dos autos do **Processo e-TCM nº 00738e25**, sob pena de revelia (**Art. 6º e 7º, § 2º da Resolução TCM 1225/06**). Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Paulo Rangel (gcpaulorangel@tcm.ba.gov.br)** ou ao e-mail do **GEPRO**, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável)

Salvador, 18 de fevereiro de 2025.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**
Presidente

EDITAL Nº 151/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, notifica, inclusive através de e-mail ou AR, Sr. Dailton Raimundo de Jesus Filho, Prefeito do Município de Madre de Deus e o Sr. Rafael Veloso Mendes, Servidor, para que apresentem a defesa meritória que tiver, bem como demonstrem o resultado do procedimento administrativo instaurado, no prazo regimental de 20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital, com vista ao adequado saneamento dos autos do Processo e-TCM nº 26384e24. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Paulo Rangel** (gcpaulorangel@tcm.ba.gov.br) ou ao e-mail do **GEPRO**, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável)

Salvador, 18 de fevereiro de 2025.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**
Presidente

EDITAL Nº 152/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. José Moreira de Carvalho Neto, Prefeito do Município de Itapicuru, para que no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital, apresente os documentos solicitados por meio dos Papéis de Trabalho nº 008, 009, 010 e 011 (docs. 108, 113, 114 e 115), com vista ao adequado saneamento dos autos do Processo e-TCM nº 14350e24. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete da Conselheira Aline Peixoto** (gcalinepeixoto@tcm.ba.gov.br), diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 18 de fevereiro de 2025.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**
Presidente

EDITAL Nº 153/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Genivaldo de Souza Ferreira, ex-Diretor do

SAAE do Município de São Félix do Coribe, para, caso queira, no prazo de 20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital, encaminhe as fichas de cadastro dos servidores mencionados na Tomada de Contas Especial, ou outro documento que demonstre as datas de admissão no quadro de pessoal da Entidade, com vista ao adequado saneamento dos autos do Processo e-TCM nº 25195e24. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete da Conselheira Aline Peixoto** (gcalinepeixoto@tcm.ba.gov.br), diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 18 de fevereiro de 2025.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**
Presidente

EDITAL Nº 154/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, notifica, inclusive através de e-mail ou AR, Sr. Ismaile Mota dos Santos, ex-Presidente da Câmara Municipal de Ubaitaba, Sr. Marco Alexandre Souza Liger, ex-Vereador e o Sr. Luiz Gustavo Lemos Magalhães, Vereador, para, caso queiram, no prazo de 20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital, apresentem suas justificativas quanto aos apontamentos, com vista ao adequado saneamento dos autos do Processo e-TCM nº 11406e20. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete da Conselheira Aline Peixoto** (gcalinepeixoto@tcm.ba.gov.br), diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 18 de fevereiro de 2025.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**
Presidente

Notificações Inspetorias Regionais

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DO RELATÓRIO DA INSPETORIA REGIONAL DE CONTROLE EXTERNO

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA - TCM/BA, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o(s) gestor(es) do(s) ÓRGÃO(S) ou ENTIDADE(S) abaixo relacionado(s) para que apresente(m) suas razões de defesa, exclusivamente em via eletrônica, por intermédio do processo eletrônico e-TCM, acompanhadas da respectiva documentação probatória, em face do(s) processo(s) de prestação de contas do período, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 21º, §1º da Resolução 1310/12 ou dos arts. 17 e 18 da Resolução TCM nº 1379/18; contados a partir da efetivação desta notificação eletrônica, nos termos dos artigos 17 e 18 da Resolução TCM nº 1338/15.

As razões de defesa devem ser depositadas na pasta 'DEFESA À NOTIFICAÇÃO DA UJ', do processo eletrônico e-TCM, em arquivo do tipo 'PDF Pesquisável', sob a denominação 'RESPOSTA À NOTIFICAÇÃO', acompanhada da documentação probatória, também em arquivos do tipo 'PDF Pesquisável', denominado(s) e numerado(s) como anexo(s) sequencial(is).

De igual modo, nos municípios nominados no Anexo Único da Resolução TCM nº 1377/18, as razões de defesa referentes aos responsáveis pelas secretarias municipais de educação e saúde devem ser depositadas na mesma pasta, em arquivo do tipo 'PDF Pesquisável', sob as denominações 'RESPOSTA À NOTIFICAÇÃO - EDUCAÇÃO' e 'RESPOSTA À NOTIFICAÇÃO - SAÚDE', respectivamente, acompanhada da documentação probatória, também em arquivos do tipo 'PDF Pesquisável', denominado(s) e numerado(s) como anexo(s) sequencial(is).

Ressalte-se que, a partir desta data, o Relatório da Inspeção Regional de Controle Externo, contendo as falhas e irregularidades, encontra-se disponível para visualização no Sistema e-TCM, acessível no endereço eletrônico <http://e.tcm.ba.gov.br>, na pasta Notificação/Notificação Complementar.

O gestor que deixar de atender a NOTIFICAÇÃO será considerado revel pelo TCM/BA para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo nas condições que se encontrar.

1ª Inspeção Regional de Controle Externo - Salvador

PROC Nº	GESTOR	ENTIDADE	PERÍODO
02628e25	PITÁGORAS ALVES DA SILVA IBIAPINA	Prefeitura Municipal de CANDEIAS	05/2024 a 08/2024

11ª Inspeção Regional de Controle Externo - Irecê

PROC Nº	GESTOR	ENTIDADE	PERÍODO
21546e24	JOYUSON VIEIRA SANTOS	Prefeitura Municipal de UTINGA	05/2024 a 08/2024

6ª Inspeção Regional de Controle Externo - Jequié

PROC Nº	GESTOR	ENTIDADE	PERÍODO
02451e25	MANOEL SILVANY BARROS	Prefeitura Municipal de MANOEL VITORINO	05/2024 a 08/2024
02453e25	UILSON VENÂNCIO GOMES DE NOVAES	Prefeitura Municipal de MARACÁS	05/2024 a 08/2024
02455e25	WAGNER RAMOS LIMA	Prefeitura Municipal de MIRANTE	05/2024 a 08/2024
02456e25	ANTÔNIO DANNILO ITALIANO DE ALMEIDA	Prefeitura Municipal de NOVA ITARANA	05/2024 a 08/2024

Salvador, 18 de fevereiro de 2025

Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO
Presidente

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PELA NÃO ENTREGA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA - TCM/BA, no uso de suas atribuições, com fundamento nos artigos 33, 51 e 54, parágrafo único, todos da Lei Complementar nº 06/91 (Lei Orgânica do TCM-BA); no quanto dispõem as Resoluções TCM nº 1379/18, 1310/12 e 1282/09,, NOTIFICA o(s) gestor(es) do(s) ÓRGÃO(S) ou ENTIDADE(S) abaixo relacionado(s), para que, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, promovam a imediata inserção da Prestação de Contas Mensal nos Sistemas e-TCM ou SIGA.

ENTIDADE	GESTOR	PERÍODO	NOTIFICAÇÃO
Autarquia Municipal de Abastecimento	JOÃO DANIEL OLIVEIRA MOTA	10/2024	e-TCM
Autarquia Municipal de Abastecimento	JOÃO DANIEL OLIVEIRA MOTA	11/2024	e-TCM/SIGA
Autarquia Municipal de Abastecimento	JOÃO DANIEL OLIVEIRA MOTA	12/2024	e-TCM/SIGA
Caixa de Aposentadoria Prev. e Assist. Social Serra Dourada	VILMAR SOUZA DOS SANTOS	12/2024	e-TCM
Câmara Municipal de ABAÍRA	ANDERSON AZEVEDO SANTOS	12/2024	e-TCM
Câmara Municipal de APORÁ	JOSEVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA	11/2024	e-TCM
Câmara Municipal de CALDEIRÃO GRANDE	ERBET SANTANA DE OLIVEIRA	11/2024	SIGA
Câmara Municipal de CALDEIRÃO GRANDE	ERBET SANTANA DE OLIVEIRA	12/2024	e-TCM/SIGA
Câmara Municipal de CAMPO FORMOSO	BRUNO MEDEIROS SOARES	12/2024	e-TCM
Câmara Municipal de CARDEAL DA SILVA	ERALDO SOARES MARQUES	12/2024	e-TCM
Câmara Municipal de CURAÇÁ	ROGÉRIO QUINTINO BAHIA	12/2024	e-TCM
Câmara Municipal de FILADÉLFIA	LAILSON MIRANDA NASCIMENTO	10/2024	e-TCM
Câmara Municipal de FILADÉLFIA	LAILSON MIRANDA NASCIMENTO	12/2024	e-TCM
Câmara Municipal de GUANAMBI	ZAQUEU RODRIGUES DA SILVA	12/2024	e-TCM
Câmara Municipal de IPIRÁ	JAILDO SANTOS SOUZA	12/2024	e-TCM/SIGA
Câmara Municipal de ITIÚBA	PAULO VINICIUS JANSEN MELO BASTOS SILVA	12/2024	e-TCM
Câmara Municipal de JANDÁIRA	TACIO LEITE AVILA PASSOS	12/2024	e-TCM
Câmara Municipal de LICÍNIO DE ALMEIDA	MARCOS JÚNIOR SENA DE SOUZA	12/2024	SIGA
Câmara Municipal de MIRANGABA	JOACY SILVA MENDES	11/2024	SIGA
Câmara Municipal de MIRANGABA	JOACY SILVA MENDES	12/2024	SIGA
Câmara Municipal de NOVA REDENÇÃO	ARISTON TELES DA SILVA	12/2024	e-TCM/SIGA
Câmara Municipal de PINDOBAÇU	JARLANE MENEZES FARIAS	12/2024	e-TCM
Câmara Municipal de SENHOR DO BONFIM	IDAILTON JARLE SANTIAGO DO NASCIMENTO	12/2024	e-TCM
Companhia de Seguranga, Trânsito e Transporte	MANOEL TENORIO RAPADURA FILHO	11/2024	e-TCM
Companhia de Seguranga, Trânsito e Transporte	MANOEL TENORIO RAPADURA FILHO	12/2024	e-TCM/SIGA
Consórcio de Desenvolvimento Sustentável Território Piemonte Norte do Itapicuru	DAVID MENEZES FARIAS	09/2024	e-TCM
Consórcio de Desenvolvimento Sustentável Território Piemonte Norte do Itapicuru	DAVID MENEZES FARIAS	10/2024	e-TCM
Consórcio de Desenvolvimento Sustentável Território Piemonte Norte do Itapicuru	DAVID MENEZES FARIAS	11/2024	e-TCM
Consórcio de Desenvolvimento Sustentável Território Piemonte Norte do Itapicuru	DAVID MENEZES FARIAS	12/2024	e-TCM
Consórcio Público Desenvolvimento Sustentável Território Litoral Norte e Agreste Baiano	ANTÔNIO AUGUSTO SALES DE JESUS	11/2024	e-TCM
Consórcio Público Desenvolvimento Sustentável Território Litoral Norte e Agreste Baiano	ANTÔNIO AUGUSTO SALES DE JESUS	12/2024	e-TCM

Consórcio Público Interfederativo de Saúde da Região de Juazeiro	ORGETO BASTOS DOS SANTOS	10/2024	e-TCM
Consórcio Público Interfederativo de Saúde da Região de Juazeiro	ORGETO BASTOS DOS SANTOS, MARCOS HENRIQUE LOBO ROSA	11/2024	e-TCM
Consórcio Público Interfederativo de Saúde da Região de Juazeiro	MARCOS HENRIQUE LOBO ROSA	12/2024	e-TCM/SIGA
Empresa Municipal de Água e Saneamento de Caldeirão Grande - Bahia	KLERISTON CRISTIANO CORREIA DA SILVA	09/2024	e-TCM
Empresa Municipal de Água e Saneamento de Caldeirão Grande - Bahia	KLERISTON CRISTIANO CORREIA DA SILVA	11/2024	e-TCM
Empresa Municipal de Água e Saneamento de Caldeirão Grande - Bahia	KLERISTON CRISTIANO CORREIA DA SILVA	12/2024	e-TCM
Fundação de Saúde e Assistência Social RIACHÃO DO JACUIPE	HELOÍSA CONCEIÇÃO DOS SANTOS GUIMARÃES	12/2024	e-TCM/SIGA
Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Tapiramutá	MÁRCIO ALESSANDRO BARRETO CORREIA	12/2024	e-TCM/SIGA
Instituto de Previdência Social do Município de Caldeirão Grande	DERISVALDO SANTANA DE SOUZA	11/2024	e-TCM
Instituto de Previdência Social do Município de Caldeirão Grande	DERISVALDO SANTANA DE SOUZA	12/2024	e-TCM
Instituto Municipal de Prev. Social SÃO FÉLIX DO CORIBE	MARCELO LIMA FERREIRA	12/2024	e-TCM/SIGA
Itaberaba Previdência	JOSÉ CLÁUDIO ESTEVES DE CERQUEIRA	12/2024	e-TCM
JUA PARTICIPAÇÕES E PARCERIAS S.A	CIRO DE CASTRO ALMEIDA	09/2024	SIGA
JUA PARTICIPAÇÕES E PARCERIAS S.A	CIRO DE CASTRO ALMEIDA	10/2024	SIGA
JUA PARTICIPAÇÕES E PARCERIAS S.A	CIRO DE CASTRO ALMEIDA	11/2024	SIGA
Prefeitura Municipal de ABAÍRA	EDVAL LUZ SILVA	12/2024	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de ANDARAÍ	WILSON PAES CARDOSO	12/2024	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de ANDORINHA	RENATO BRANDÃO DE OLIVEIRA	12/2024	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de ANTÔNIO GONÇALVES	DJALMA DE FREITAS CARDOSO NETO	12/2024	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de APORÁ	CARINE DANTAS DE MENEZES NEGREIROS	12/2024	e-TCM
Prefeitura Municipal de ARAMARI	FIDEL CARLOS SOUZA DANTAS	12/2024	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de BAIXA GRANDE	GILVAN RIOS DA SILVA	12/2024	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de BOA VISTA DO TUPIIM	HELDER LOPES CAMPOS	12/2024	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de CAETITÉ	VALTECIO NEVES AGUIAR	12/2024	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de CALDEIRÃO GRANDE	CÂNDIDO PEREIRA DA GUIRRA FILHO	11/2024	e-TCM
Prefeitura Municipal de CALDEIRÃO GRANDE	CÂNDIDO PEREIRA DA GUIRRA FILHO	12/2024	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de CAMPO ALEGRE DE LOURDES	ENILSON MARCELO RODRIGUES DA SILVA	12/2024	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de CAPELA DO ALTO ALEGRE	CLAUDINEI XAVIER NOVATO	12/2024	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de CAPIM GROSSO	JOSÉ SIVALDO RIOS DE CARVALHO	12/2024	e-TCM/SIGA

Prefeitura Municipal de CARDEAL DA SILVA	ANTÔNIO AUGUSTO SALES DE JESUS	12/2024	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de CASA NOVA	WILKER OLIVEIRA TORRES	10/2024	e-TCM
Prefeitura Municipal de CASA NOVA	WILKER OLIVEIRA TORRES	11/2024	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de CASA NOVA	WILKER OLIVEIRA TORRES	12/2024	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de CATURAMA	PAULO HUMBERTO NEVES MENDONÇA	12/2024	e-TCM
Prefeitura Municipal de CONDE	ANTÔNIO EDUARDO LINS DE CASTRO	11/2024	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de CONDE	ANTÔNIO EDUARDO LINS DE CASTRO	12/2024	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de CURAÇA	PEDRO ALVES DE OLIVEIRA	12/2024	e-TCM
Prefeitura Municipal de ENTRE RIOS	MANOELITO ARGOLDO DOS SANTOS JÚNIOR	09/2024	e-TCM
Prefeitura Municipal de ENTRE RIOS	MANOELITO ARGOLDO DOS SANTOS JÚNIOR	10/2024	e-TCM
Prefeitura Municipal de ENTRE RIOS	MANOELITO ARGOLDO DOS SANTOS JÚNIOR	11/2024	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de ENTRE RIOS	MANOELITO ARGOLDO DOS SANTOS JÚNIOR	12/2024	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de ESPANADA	JOSÉ NAUDINHO ALVES DOS SANTOS	12/2024	SIGA
Prefeitura Municipal de IAÇU	NIXON DUARTE MUNIZ FERREIRA	12/2024	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de IBICOARA	GILMADSON CRUZ DE MELO	12/2024	SIGA
Prefeitura Municipal de IGAPORÁ	NEWTON FRANCISCO NEVES COTRIM	12/2024	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de IPIRÁ	EDVONILSON SILVA SANTOS	12/2024	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de ITABERABA	RICARDO DOS ANJOS MASCARENHAS	12/2024	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de ITAETÉ	ZENILDO MATOS DE OLIVEIRA	12/2024	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de ITAPICURU	JOSÉ MOREIRA DE CARVALHO NETO	12/2024	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de JUAZEIRO	SUZANA ALEXANDRE DE CARVALHO RAMOS	09/2024	e-TCM
Prefeitura Municipal de JUAZEIRO	SUZANA ALEXANDRE DE CARVALHO RAMOS	10/2024	e-TCM
Prefeitura Municipal de JUAZEIRO	SUZANA ALEXANDRE DE CARVALHO RAMOS	11/2024	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de JUAZEIRO	SUZANA ALEXANDRE DE CARVALHO RAMOS	12/2024	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de JUSSIAPÉ	EDER JAKES SOUZA AGUIAR	12/2024	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de LENÇÓIS	VANESSA DOS ANJOS TELES SENNA	12/2024	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de LICÍNIO DE ALMEIDA	FREDERICO VASCONCELLOS FERREIRA	12/2024	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de MALHADA DE PEDRAS	CARLOS ROBERTO SANTOS DA SILVA	12/2024	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de MARCIONÍLIO SOUZA	HERMINIO JOSÉ OLIVEIRA MERCÊS	12/2024	e-TCM
Prefeitura Municipal de NOVA REDENÇÃO	GUILMA RITA DE CÁSSIA GOTTSCHALL DA SILVA SOARES	10/2024	e-TCM
Prefeitura Municipal de NOVA REDENÇÃO	GUILMA RITA DE CÁSSIA GOTTSCHALL DA SILVA SOARES	11/2024	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de NOVA REDENÇÃO	GUILMA RITA DE CÁSSIA GOTTSCHALL DA SILVA SOARES	12/2024	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de OURIÇANGAS	ANTÔNIO DIAS MARQUES	12/2024	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de PALMAS DE MONTE ALTO	MANOEL RUBENS VICENTE DA CRUZ	12/2024	e-TCM
Prefeitura Municipal de PALMEIRAS	RICARDO OLIVEIRA GUIMARÃES	12/2024	e-TCM/SIGA

Prefeitura Municipal de PARAMIRIM	GILBERTO MARTINS BRITO	12/2024	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de PILÃO ARCADO	ORGETO BASTOS DOS SANTOS	09/2024	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de PILÃO ARCADO	ORGETO BASTOS DOS SANTOS	10/2024	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de PILÃO ARCADO	ORGETO BASTOS DOS SANTOS	11/2024	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de PILÃO ARCADO	ORGETO BASTOS DOS SANTOS	12/2024	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de PINDAÍ	JOÃO EVANGELISTA VEIGA PEREIRA	12/2024	e-TCM
Prefeitura Municipal de PINDOBAÇU	DAVID MENEZES FARIAS	12/2024	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de PIRITIBA	SAMUEL OLIVEIRA SANTANA	12/2024	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de PONTO NOVO	JOSÉ GUIRRA DOS SANTOS	12/2024	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de REMANSO	MARCOS CARVALHO PALMEIRA	12/2024	e-TCM
Prefeitura Municipal de RIACHÃO DE JACUÍPE	JOSÉ CARLOS DE MATOS SOARES	11/2024	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de RIACHÃO DE JACUÍPE	JOSÉ CARLOS DE MATOS SOARES	12/2024	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de RIO DE CONTAS	CRISTIANO CARDOSO DE AZEVEDO	12/2024	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de SÃO FÉLIX DO CORIBE	JUTAÍ EUDES RIBEIRO FERREIRA	12/2024	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de SEBASTIÃO LARANJEIRAS	PEDRO ANTÔNIO PEREIRA MALHEIROS	12/2024	SIGA
Prefeitura Municipal de SENHOR DO BONFIM	LAÉRCIO MUNIZ DE AZEVEDO JÚNIOR	12/2024	SIGA
Prefeitura Municipal de SÍTIO DO MATO	CÁSSIO GUIMARÃES CURSINO	11/2024	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de TAPIRAMUTÁ	ROBERTO VENÂNCIO DOS SANTOS	12/2024	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de TEODORO SAMPAIO	JOSÉ ALVES DA CRUZ	10/2024	e-TCM
Prefeitura Municipal de TEODORO SAMPAIO	JOSÉ ALVES DA CRUZ	11/2024	e-TCM
Prefeitura Municipal de TEODORO SAMPAIO	JOSÉ ALVES DA CRUZ	12/2024	e-TCM/SIGA
Serviço Autônomo de Água e Esgoto - ALAGOINHAS	ELÓISIO DE OLIVEIRA SILVA	12/2024	e-TCM
Serviço Autônomo de Água e Esgoto - CASA NOVA	RENATO DE CASTRO SILVA	11/2024	e-TCM
Serviço Autônomo de Água e Esgoto - CASA NOVA	RENATO DE CASTRO SILVA	12/2024	e-TCM
Serviço Autônomo de Água e Esgoto - PILÃO ARCADO	JEAN RIBEIRO DO VALLE	12/2024	e-TCM/SIGA
Serviço Autônomo de Água e Esgoto - PINDOBAÇU	JILVAN BRAGA SOUZA	11/2024	SIGA
Serviço Autônomo de Água e Esgoto - PINDOBAÇU	JILVAN BRAGA SOUZA	12/2024	e-TCM/SIGA
Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SÍTIO DO MATO	FABRÍCIO VIEIRA DOURADO	11/2024	SIGA
Serviço de Água e Saneamento Ambiental	ANDERSON ROBERTO TORRES FREIRE	12/2024	e-TCM/SIGA
Serviço Municipal de Tráfego e Transportes de Jacobina	WAGNE MELKART CARVALHO DE ALMEIDA	12/2024	e-TCM/SIGA

Salvador, 18 de fevereiro de 2025

Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO
Presidente

ATOS DA PRESIDÊNCIA

ATO Nº 082/2025, RESOLVE: considerar designada, a servidora **MARIA DA CONCEIÇÃO CASTELLUCCI FERREIRA MURICY GUIMARÃES**, Assistente, símbolo DAS-4, para responder, cumulativamente, pelo expediente da Comissão Permanente de Licitação - CPL, deste Tribunal, durante o afastamento de seu titular, **ROQUELINA SANTOS SILVA**, em gozo de 20 (vinte) dias de férias regulamentares, relativas ao período aquisitivo de 2022/2023, a partir de 10.02.2025.

SUBSTITUIÇÃO DE FÉRIAS

ATO	SUBSTITUTO	TITULAR	CARGO	DURAÇÃO	INÍCIO
083/2025	Victor Menezes Barreto	Victor Mesquita Santiago	Gerente de Exame de Contas	10 dias	06.01.2025

ORDEM DE SERVIÇO Nº 02/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA - TCM/BA, no uso das atribuições e com fundamento no item 20, do art. 60, da Resolução TCM nº 627/02; e tendo em vista o Acordo de Empréstimo IBDR nº 8818 BR, firmado entre o Município de Salvador e o Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, no âmbito do Projeto Salvador Social, concernente ao componente 2 - Fortalecimento das Instituições de Controle - e respectivo Plano de Aquisições; bem como cooperação técnica entre o Município de Salvador e este TCM-BA e tendo em vista o constante no processo TCM nº **11588e22**;

RESOLVE:

Designar os servidores **JARDEL FAVERO JÚNIOR**, Auditor Estadual de Controle Externo, matrícula 217.713; **JOBSON ULISSES RESENDE DO NASCIMENTO**, Assistente Administrativo, matrícula 217.528; e **JUMARA NOVAES SOTTO MAIOR**, Analista Universitário, matrícula 217.687; para, sob a Presidência do primeiro, compor comissão de acompanhamento, fiscalização e avaliação dos serviços a seguir indicados, em conformidade com o Plano de Aquisições e respectivo termo de referência: contratação direta da Universidade de Brasília (UNB), acerca das vagas do curso de pós-graduação, em nível de especialização, na modalidade à distância, em Auditoria Financeira. Revoga-se a Ordem de Serviço nº 016/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCMBa em 4 de abril de 2023.

Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO
Presidente

INSPECTORIAS REGIONAIS

1ºIRCE - Salvador (71) 3118-1021/ 3118-1022	11ºIRCE - Irecê (74) 3641-3223/ 3641-3512
2ºIRCE - Feira de Santana (75) 3625-2417/ 3622-4234	12ºIRCE - Itaberaba (75) 3251-2333
3ºIRCE - Santo Antônio de Jesus (75) 3631-3059/3631-3488	21ºIRCE - Juazeiro (74) 3611-4237/ 3613-5008
4ºIRCE - Itabuna (73) 3211-1421/ 3613-8312	22ºIRCE - Paulo Afonso (75) 3281-2629
5ºIRCE - Vitória da Conquista (77) 3424-4599 / 3424-4442	23ºIRCE - Jacobina (74) 3621-3155/ 3621-0509
6ºIRCE - Jequié (73) 3525-3524/ 3525-7751	25ºIRCE - Santa Maria da Vitória (77) 3483-1829
7ºIRCE - Caetité (77) 3454-1852 / 3454-3614	26ºIRCE - Eunápolis (73) 3281-2625
8ºIRCE - Alagoinhas (75) 3422-4206	27ºIRCE - Barreiras (73) 3611-6220
9ºIRCE - Serrinha (75) 3261-2066/ 3261-2105	